



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243242 - RS(2025/0434346-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **J C DE S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
- **CURADOR ESPECIAL**
RECORRIDO : **M L DE S**
ADVOGADOS : **ALEXSANDRA SILVA DE SOUZA - RS107556**
FABIANE RIBEIRO E SILVA - RS091308

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURATELA. INCAPACIDADE RELATIVA. DISPENSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo interno na apelação, que manteve a sentença de procedência em ação de curatela e desproveu o agravo interno.
2. A controvérsia diz respeito à ação de curatela proposta para decretação da curatela do requerido. Na sentença, o Juízo de primeiro grau decretou a interdição, reconheceu a incapacidade relativa para diversos atos da vida civil, nomeou curadora e dispensou a hipoteca legal e a prestação de contas anuais. A Corte de origem manteve a decisão monocrática por seus fundamentos, confirmou a curatela nos termos da sentença e a dispensa da prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), a curatela deve ser limitada a atos patrimoniais e negociais; e (ii) saber se é indevida a dispensa da prestação anual de contas pela curadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, de que os poderes conferidos ao curador podem ser estendidos para outros atos da vida

civil que não apenas os de caráter patrimonial e negocial, excepcionalmente e de forma fundamentada, atendidas as necessidades do curatelado e observadas as peculiaridades do caso concreto. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à extensão da curatela demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Conforme entendimento do STJ, a dispensa da prestação anual de contas pela curadora é possível quando não há demonstração de patrimônio ou renda de grande monta em nome do curatelando, e não há indícios de irregularidade ou má-fé na administração dos recursos. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.146/2015, arts. 6º, 34, 76, *caput* e § 1º, 84, §§ 3º e 4º, 114; CC, arts. 3º, 4º, 1.745, parágrafo único, 1.757, 1.781, *b*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 1.927.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021; STJ, REsp n. 1.998.492/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023; STJ, REsp n. 1.694.984/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017; STJ, REsp n. 1.884.638/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, REsp n. 2.231.207/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243242 - RS(2025/0434346-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : J C DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : M L DE S
ADVOGADOS : ALEXSANDRA SILVA DE SOUZA - RS107556
FABIANE RIBEIRO E SILVA - RS091308

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURATELA. INCAPACIDADE RELATIVA. DISPENSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo interno na apelação, que manteve a sentença de procedência em ação de curatela e desproveu o agravo interno.
2. A controvérsia diz respeito à ação de curatela proposta para decretação da curatela do requerido. Na sentença, o Juízo de primeiro grau decretou a interdição, reconheceu a incapacidade relativa para diversos atos da vida civil, nomeou curadora e dispensou a hipoteca legal e a prestação de contas anuais. A Corte de origem manteve a decisão monocrática por seus fundamentos, confirmou a curatela nos termos da sentença e a dispensa da prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), a curatela deve ser limitada a atos patrimoniais e negociais; e (ii) saber se é indevida a dispensa da prestação anual de contas pela curadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, de que os poderes conferidos ao curador podem ser estendidos para outros atos da vida civil que não apenas os de caráter patrimonial e negocial, excepcionalmente e de forma fundamentada, atendidas as necessidades do curatelado e observadas as peculiaridades do caso concreto. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à extensão da curatela demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Conforme entendimento do STJ, a dispensa da prestação anual de contas pela curadora é possível quando não há demonstração de patrimônio ou renda de grande monta em nome do curatelando, e não há indícios de irregularidade ou má-fé na administração dos recursos. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.146/2015, arts. 6º, 34, 76, *caput* e § 1º, 84, §§ 3º e 4º, 114; CC, arts. 3º, 4º, 1.745, parágrafo único, 1.757, 1.781, *b*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 1.927.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021; STJ, REsp n. 1.998.492/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023; STJ, REsp n. 1.694.984/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017; STJ, REsp n. 1.884.638/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, REsp n. 2.231.207/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J. C. DE S. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em apelação cível nos autos de ação de curatela.

O julgado foi assim ementado (fls. 210-211):

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA. AUSENTE PREJUÍZO.

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, acrescida à existência de precedentes jurisprudenciais acerca da matéria, autorizado estava o Relator a proceder ao julgamento singular.

Ademais, o recurso está sendo levado a julgamento pelo órgão colegiado, afastando qualquer prejuízo que se possa cogitar.

Aplicação do art. 206, XXXVI, do RITJRS, combinado com o art. 932, VIII, do CPC.

Precedentes do TJRS.

CURATELAS. AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANTIDA.

Além dos pródigos, na forma do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a redação que dada pela Lei n. 13.146/2015, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*”, estão sujeitos a curatela “*aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade*”.

Hipótese em que o laudo médico pericial evidencia que o curatelando preenche critérios pelo CID 10 - retardo mental leve, com forte possibilidade de coexistência de quadros de Esquizofrenia e TDAH, que o incapacita total e permanentemente aos atos da vida civil, convergindo na conclusão da incapacidade deste, de modo permanente, de praticar os atos da vida civil.

Logo, a incapacidade não está restrita somente à matéria econômica e financeira.

Deve ser mantida a curatela, nos termos da sentença.

Precedentes do STJ e TJRS

DEVER DO CURADOR DE PRESTAR CAUÇÃO E CONTAS. AFASTADO, NO CASO CONCRETO.

O dever do curador nomeado de prestar caução e contas resulta, por regra, de expressa disposição legal (*Código Civil, artigos 1.745, § único, e 1.757 c/c o artigo 1.781, Lei nº 13.146/2015, art. 84, § 4º*).

No caso, não veio aos autos demonstração de patrimônio ou renda de grande monta em nome do curatelando, razão pela qual resta dispensado o ônus de prestar contas, podendo, eventualmente, a nomeada ser demandada em caso concreto e em período específico sempre que verificada a pertinência.

Precedentes do TJRS

PREQUESTIONAMENTO.

A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

Agravo interno desprovido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º, 34, 76, caput e § 1º, 84, § 3º, 114 da Lei n. 13.146/2015, pois sustenta que, após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a incapacidade absoluta restringe-se aos menores de 16 anos e a curatela deve ser medida extraordinária, proporcional e limitada a atos patrimoniais e negociais; e

b) 1.745, parágrafo único, 1.757, 1.781, b, do Código Civil, e 84, § 4º, da Lei n. 13.146/2015, porque afirma ser indevida a dispensa da prestação anual de contas da curadora, porquanto a obrigação independe de patrimônio relevante e visa tutelar rendimentos do curatelado, inclusive benefício assistencial, visto que deve garantir o emprego dos recursos exclusivamente em favor do curatelado.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a capacidade relativa do recorrente, se limite a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial e se determine a prestação anual de contas pela curadora.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

O recurso especial foi admitido (fls. 239-242).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso e, caso dele se conheça, pelo seu desprovimento (fls. 255-261).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de curatela em que a parte autora pleiteou a decretação de curatela do requerido.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, decretou a interdição, declarou o requerido relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, notadamente aos atos de exprimir sua vontade, firmar negócios jurídicos, gerir bens, administrar benefícios, rendas e pagamentos, testar, contrair matrimônio ou manter união estável, trabalhar, exercer guarda, tutela ou adotar, conduzir automóveis, cuidar de sua saúde, votar e ser votado, nomeando como curadora a requerente e dispensou a prestação de hipoteca legal e de contas anuais.

A Corte estadual, em agravo interno, manteve a decisão monocrática por seus fundamentos, negou provimento ao recurso e confirmou a curatela nos termos da sentença, bem como a dispensa de prestação de contas no caso concreto (fls. 210-211).

I - Arts. 6º, 34, 76, 84 e 114 da Lei n. 13.146/2015

No recurso especial a parte recorrente alega que, após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não subsiste a categoria de absolutamente incapaz para maiores de 16 anos. Sustenta que a curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional e limitada a atos patrimoniais e negociais, não alcançando direitos existenciais como casar, trabalhar e exercer direitos políticos.

Conforme entendimento do STJ, após a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015, a incapacidade absoluta para a prática de atos da vida civil é restrita aos menores de dezesseis anos, e que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto.

A propósito (destaquei):

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente.

2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.

4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.927.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA.

I. Caso em exame

1. Ação de interdição com pedido de liminar para decretação da interdição ilimitada da parte recorrida, com base no estado mental do interditando, conforme art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, decretando a interdição parcial da parte recorrida, com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), restringindo a interdição a atos de cunho patrimonial.

3. Recurso de apelação provido pelo Tribunal de origem, reconhecendo a incapacidade total do interditando.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), é possível decretar a incapacidade total de um adulto com deficiência mental, ou se a incapacidade deve ser relativa, restringindo-se a atos patrimoniais e negociais.

III. Razões de decidir

5. A interpretação do acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015, a incapacidade absoluta para atos da vida civil é restrita aos menores de dezesesseis anos.

6. O Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura o exercício da capacidade legal em igualdade de condições, estabelecendo a curatela como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso.

7. O laudo pericial concluiu pela incapacidade total do interditando, mas, considerando o novo sistema de incapacidades, deve ser reconhecida a incapacidade relativa, conforme a sentença de primeiro grau.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a incapacidade relativa da parte recorrida.

Tese de julgamento: "1. A incapacidade absoluta para atos da vida civil é restrita aos menores de dezesesseis anos, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. A curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, afetando apenas atos patrimoniais e negociais".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 3º e 4º; Lei n. 13.146/2015, arts. 84 e 85. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.927.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021. (REsp n. 1.884.638/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Destaque-se que “a partir do novo regramento, observa-se uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade, ou seja, a definição automática de que a pessoa portadora de debilidade mental, de qualquer natureza, implicaria na constatação da limitação de sua capacidade civil deixou de existir” (REsp n. 1.694.984/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 1/2/2018).

Ademais, admite-se, em caráter excepcional e de forma fundamentada, que os poderes conferidos ao curador sejam estendidos para outros atos da vida

civil que não apenas os de caráter patrimonial e negocial, observadas às necessidades do curatelado. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. CURATELA. ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OUTROS ATOS DA VIDA CIVIL. EXTENSÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CABIMENTO.

1. Sustenta-se no recurso especial a existência de dissídio jurisprudencial na interpretação dos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), particularmente no que se refere à limitação da curatela aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

2. A Lei nº 13.146/2015 alterou o Código Civil e, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade serão considerados relativamente incapazes.

3. Na hipótese, foi reconhecida a incapacidade relativa da curatelada e, a partir do seu quadro de comprometimento global, decidiu-se, em caráter excepcional e de forma fundamentada, que os poderes conferidos ao curador deveriam ser estendidos para outros atos da vida civil que não apenas os de caráter patrimonial e negocial, o que não se confunde com a declaração de incapacidade absoluta.

4. A interpretação conferida aos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 objetiva impedir distorções que a própria Lei buscou evitar. Na situação sob exame, reconhece-se que a curatela, embora constitua medida excepcional, tem por objetivo a proteção proporcional às necessidades do curatelado, observadas as peculiaridades do caso concreto.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.998.492/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

No caso em exame, a Corte de origem manteve a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau que declarou o requerido relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Reconheceu a incapacidade permanente do curatelado para exprimir validamente sua vontade e para gerir, de forma autônoma, os atos da vida civil, não se restringindo tal limitação à esfera patrimonial, com base nos laudos psicológico e psiquiátrico produzidos nos autos. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 205-208, destaquei):

No mérito, o presente agravo interno não merece provimento, diante da manifesta improcedência que autorizou o julgamento singular.

Na oportunidade proferi a seguinte decisão, ora reproduzida em parte como razões de decidir, observado o objeto do presente recurso.

[...]

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/15, trouxe significativas alterações no que tange às hipóteses de incapacidade civil, tendo sido mantidos no rol dos absolutamente incapazes do art. 3º do Código Civil apenas os menores de 16 anos, de modo que não mais existem pessoas maiores de 16 anos absolutamente incapazes.

As pessoas relativamente incapazes, cujo rol consta do art. 4º do CC, mais especificamente "os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e os pródigos", estão sujeitos à curatela, nos termos do artigo 1.767 do CC.

No que tange à pessoa com deficiência, que é "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º, "caput", da Lei n. 13.146/15), ainda que lhe seja assegurado, em regra, o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, quando necessário, será submetida à curatela, conforme a lei, constituindo a curatela de pessoa com deficiência medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e que durará o menor tempo possível, afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, nos termos do art. 84 e seguintes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que assim dispõem:

[...]

No caso, os laudos periciais psicológico e psiquiátrico dão conta da incapacidade permanente do curatelando para exercer atos da vida civil, nos seguintes termos:

"[...] O avaliado compareceu para as entrevistas de avaliação psicológica acompanhado de sua irmã, chegando no horário marcado. Em Entrevista Individual, declara que reside sozinho, que sua casa tem um quarto, um banheiro, uma cozinha. Que a irmã M. L. mora na casa ao lado com o filho e a nora. Que tem uma rotina de acordar cedo e ir plantar na roça, retorna, faz comida para si e ajuda outros vizinhos na roça (no plantio, na capina, arruma cerca, etc), três vezes por semana, mais ou menos, percebendo uma ajuda financeira entre R\$ 70,00 e 100,00. Faz compras no mercado, com dinheiro. Questionado, diz que as vezes sonha com o pai e a mãe, e também ouve vozes a noite.

Na Coleta de Dados de Anamnese, a irmã afirma que Júlio nasceu de parto natural, em casa. Durante o período escolar tinha desmaios na escola. Passou por exames em Porto Alegre, onde ficou constatado Disritmia, tendo administrado

Gardenal11 para esse quadro desde os 14 anos de idade. Que os genitores saíram de casa e o deixaram morando com um irmão – J. A.. No entanto, depois de um tempo, este irmão veio a óbito e J. ficou sozinho. O irmão contava com quadro de epilepsia. Momento em que M. L., passou a cuidar de J.. Conta que ele tem muita ansiedade, que quebra as chaves na fechadura das portas. Que o irmão nunca fez uso de substâncias ilícitas e ou álcool. No ano de 2018, passou por tratamento medicamentoso junto ao CAPS, onde lhe foi prescrito Fluoxetina12 e Lítio13, com diagnóstico de Esquizofrenia, sem surto psicótico no momento.

J. tem surto psicótico desde 2015, a depressão se instalou quando do falecimento dos genitores, a mãe em 2009 e o pai em 2012. Chegou a morar com a irmã por aproximadamente três meses, mas voltou para sua casa. Hoje ele reside sozinho e consegue cuidar-se, mas não quer tomar remédios. Confirma que ele dorme cedo a noite e acorda cedo pela manhã. “Ele planta, varre a casa, cozinha” (sic) e está em recebimento de benefício de Prestação Continuada BPC – LOAS desde junho de 2019. Não registra internações – segundo M. L.. [...]

Com o QI Total aferido no Teste WAIS III, Júlio César PREENCHE critérios pelo CID 10, que esclarece a hipótese de Retardo Mental com limite em QI de 50 a 69 – Retardo Mental Leve. Portanto, HIPÓTESE DE RETARDO MENTAL CONFIRMADA. Forte possibilidade de coexistência de quadros de Esquizofrenia e TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade), que tem relação com as alucinações e alterações no comportamento. Indicação de Curatela. (evento 113, LAUDO 1)"

"A parte requerida é possuidora de patologia que o incapacita total e permanentemente aos atos da vida civil" (Evento 131, LAUDO1). "

Como se vê, os laudos psicológico e psiquiátrico evidenciam que o curatelando preenche critérios pelo CID 10- retardo mental leve, com forte possibilidade de coexistência de quadros de Esquizofrenia e TDAH, que o incapacita total e permanentemente aos atos da vida civil, convergindo na conclusão da incapacidade deste, de modo permanente, de praticar os atos da vida civil.

Sendo assim, verificando-se que o curatelando possui impedimento de natureza mental que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade, nos termos dos laudos realizados, o mesmo é tido como incapaz para administrar seus bens e praticar, por si só, os atos da vida civil.

Em face disto, correta a sentença, relevando-se indevida a pretensão do recorrente em restringir o impedimento somente quanto à matéria econômica e financeira.

Desta forma, não merece provimento a apelação, no ponto.

Neste sentido:

[...]

Como se pode perceber, as razões da apelação, ora repetidas, foram devidamente analisadas, ressaltando-se que além dos pródigios, na forma do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a redação que dada pela Lei n. 13.146/2015,

que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", estão sujeitos a curatela "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". **Outrossim, no caso dos autos, em que o laudo médico pericial evidencia que o curatelando preenche critérios pelo CID 10- retardo mental leve, com forte possibilidade de coexistência de quadros de Esquizofrenia e TDAH, que o incapacita total e permanentemente aos atos da vida civil, convergindo na conclusão da incapacidade deste, de modo permanente, de praticar os atos da vida civil. Logo, a incapacidade não está restrita somente à matéria econômica e financeira.**

Depreende-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015, a incapacidade absoluta restringe-se aos menores de 16 anos, sendo a curatela medida excepcional, proporcional e ajustada às necessidades do caso concreto, admitindo-se, de forma fundamentada, a extensão de seus efeitos para além dos atos estritamente patrimoniais e negociais quando evidenciada a incapacidade de exprimir a própria vontade. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à extensão da curatela demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que embasaram o reconhecimento da incapacidade total e permanente do curatelando, bem como das circunstâncias concretas consideradas pelas instâncias ordinárias para a definição do alcance da medida.

Nessas condições, infirmar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, com o objetivo de reconhecer capacidade diversa da afirmada pelo Tribunal de origem ou de restringir o âmbito da curatela estabelecida, exigiria nova valoração da prova, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 1.745, parágrafo único, 1.757, 1.781, b, do Código Civil, e 84, § 4º, da Lei n. 13.146/2015

A recorrente afirma que é indevida a dispensa da prestação anual de contas da curadora, porquanto a obrigação decorre de lei, independe da existência de patrimônio de grande monta e tutela rendimentos do curatelado, inclusive benefício assistencial, devendo garantir que os recursos sejam empregados em seu favor.

O acórdão recorrido asseverou que não foi constatado patrimônio ou renda de grande monta em nome do curatelando, concluindo pela possibilidade de dispensa do ônus de prestar contas pela curadora. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 208-209):

No caso, conforme os termos da sentença, "Quanto à obrigatoriedade de prestação anual de contas ou de hipoteca legal, não veio aos autos demonstração de patrimônio ou renda de grande monta em nome da requerida. A curatela, ademais, será exercida por M. L. de S., razão pela qual resta dispensado o ônus de prestar contas, sem prejuízo de que venha a ser instada para tal, motivadamente, pelos legitimados."

Logo, melhor se afigura a dispensa da caução e da prestação periódica de contas ao juiz, podendo, eventualmente, a nomeada ser demandada em caso concreto e em período específico sempre que verificada a pertinência.

Neste sentido:

[...]

Ademais, o dever do curador nomeado de prestar caução e contas resulta, por regra, de expressa disposição legal (Código Civil, artigos 1.745, § único, e 1.757 c/c o artigo 1.781, Lei nº 13.146/2015, art. 84, § 4º). Hipótese em que não veio aos autos demonstração de patrimônio ou renda de grande monta em nome do curatelando, razão pela qual resta dispensado o ônus de prestar contas, podendo, eventualmente, a nomeada ser demandada em caso concreto e em período específico sempre que verificada a pertinência.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento do STJ, de que é possível dispensar o dever de prestar contas anualmente, considerando a ausência de patrimônio relevante e a administração envolver recursos estritamente assistenciais, bem como ausência de indícios de irregularidade ou má-fé da administração dos valores pelo curador. Nesse sentido:

CURATELA. RECURSO ESPECIAL. CURATELA DO FILHO EXERCIDA POR PAIS IDOSOS. FILHO EM HOME CARE. PARCOS RECURSOS ATINGIDOS PELOS GASTOS PARA REALIZAR ANUALMENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DO DEVER.

1. É possível dispensar o dever de prestar contas anualmente, haja vista receber o interditado benefício previdenciário e seus curadores terem parques recursos e ajudarem no sustento das netas.

2. Oneração desnecessária. Doença incurável.

Renda limitada do curatelado. Não há riscos ao interditado ou indícios de irregularidade ou má-fé da administração dos valores pelos curadores. Curadores exercem a curatela de forma gratuita e compartilhada, em benefício do filho.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.231.207/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.243.242 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0434346-5

Número de Origem:
50009391620208210071

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
CURADOR ESPECIAL

RECORRIDO : M L DE S

ADVOGADOS : ALEXSANDRA SILVA DE SOUZA - RS107556
FABIANE RIBEIRO E SILVA - RS091308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026